Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 26.008 **Data** 06.05.2002

Projeto de Lei nº 13/2002

Autor Prefeito Municipal

Assunto Estabelece normas para o transporte, armazenamento e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 08/05/2002 Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por____ **a**____ **votos**

Rejeitado por____ **a**____ **votos**

Pompéia, ___/___/___

Presidente

Aprovado por 12 **a** 0 **votos**

Rejeitado por____ **a**____ **votos**

Pompéia, 11/11/02

Presidente

Autógrafo N.o 36/2002

Observações:

Lei N.o 2010 **de** 13/11/2002

Arquivado em___/___/___

Diretor da Secretaria

Encaminhado à Comissão competente 06.05.02

Pompéia, 6 de maio de 2002.

OFÍCIO 337/GP/2002

P.L. 13/2002

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos estamos encaminhando a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que ESTABELECE NORMAS PARA O TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

Colocando-nos à inteira disposição de Vossa Excelência reiteramos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia
06 MAI 2002
Recebido

A Sua Excelência o Senhor Presidente
VALDEMIR LOPES FERREIRA
Câmara Municipal de Pompéia

Proc. 26.008

PROJETO DE LEI N.º 13 / 2002

ESTABELECE NORMAS PARA O TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1.º - O transporte, armazenamento e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP no Municipio de Pompéia obedecerá a legislação federal e estadual, em especial as seguintes normas:

I – Área de Armazenamento - Classe 1:
a) capacidade de armazenamento até 520 quilos de GLP;
b) área de armazenamento – mínima de 4 m²;
c) recuos da área de armazenagem: 1,50 metros das divisas do lote; 20 metros das divisas das escolas, igrejas, creches, santa casa, locais de grande aglomeração de pessoas; 5 metros de bombas de combustível, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustível e/ou descargas de motores a explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.

II – Área de Armazenamento - Classe 2:
a) capacidade de armazenamento até 1.560 quilos de GLP;
b) área de armazenamento: 8 metros quadrados, em área de instalação mínima de 220 m²;
c) recuos da área de armazenagem: 3 metros das divisas do lote; 30 metros das escolas, igrejas, creches, santa casa, locais de grande aglomeração de pessoas; 8 metros de bombas de combustível, e/ou de descargas de motores a explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.

III – Área de Armazenamento - Classe 3:
a) capacidade de armazenamento até 6.240 kg de GLP;
b) área de armazenamento: 80 m² , em área de instalação mínima de 400 m² ;
c) recuos da área de armazenagem: 5 metros das divisas laterais e de fundo; 8 metros do alinhamento; 80 metros das escolas, igrejas, creches, santa casa, locais de grande aglomeração de pessoas; 15 metros de bombas de combustível, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustível e/ou descargas de motores a explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.

IV – Área de Armazenamento - Classe 4:
a) capacidade de armazenamento até 24.960 kg de GLP;
b) área de armazenamento: 180 m² , em área de instalação mínima de 800 m² ;
c) recuos da área de armazenagem: 6 metros das divisas laterais e de fundo; 8 metros do alinhamento; 100metros das escolas, igrejas, creches, santa casa, locais de grande aglomeração de pessoas; 15 metros de bombas de combustível, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustível e/ou descargas de motores a explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.

V – Área de Armazenamento - Classe 5:
a) capacidade de armazenamento até 49.920 kg GLP;
b) área de armazenamento: 305 m² , em área de instalação mínima de 1.000 m² ;
c) recuos da área de armazenagem: 8 metros das divisas laterais e de fundo; 15 metros do alinhamento; 100,00 metros das escolas, igrejas, creches, santa casa, locais de grande aglomeração de pessoas; 15 metros de bombas de combustível, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustível e/ou descargas de motores a explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.

VI – Área de Armazenamento - Classe 6:
a) capacidade de armazenamento até 99.840 kg de GLP;
b) área de armazenamento: 580 m² , em área de instalação mínima de 2.000 m² ;
c) recuos da área de armazenagem: 10 metros das divisas laterais e de fundo; 15 metros do alinhamento; 180 metros de escolas, igrejas, creches, santa casa, locais de grande aglomeração de pessoas; 150 metros de bombas de combustível, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustível e/ou descargas de motores a explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.

Parágrafo único - Os recipientes vazios serão computados para efeito de capacitação máxima permitida de armazenamento, devendo receber cuidados idênticos aos dispensados aos recipientes cheios, em virtude dos vapores de GLP neles contidos.

ARTIGO 2.º - As Classes 1 e 2 destinam-se aos Postos de Revenda e só poderão comercializar GLP envasilhado diretamente para o consumidor no próprio estabelecimento ou através de entrega domiciliar em veículos adequados para essa finalidade, prestando a necessária assistência técnica dentro do seu horário de trabalho.

Parágrafo único - Os Postos de Revendas poderão comercializar peças, acessórios e equipamentos pertinentes à atividade

ARTIGO 3.° - As Centrais de Abastecimento são os estabelecimentos Classe 3, 4, 5 e 6 que poderão comercializar GLP envasilhado, diretamente ao consumidor ou através de veículos transportadores com entrega automática devidamente adequados para essa finalidade.

Parágrafo único - As Centrais de Abastecimento Classe 5 e 6 que armazenarem e comercializarem o produto a granel deverão se instalar em área limitada por vias públicas, sem confrontação com outros lotes.

ARTIGO 4.°-As áreas de armazenagem das Centrais de Abastecimento deverão estar situadas em plataformas elevadas por meio de aterro, com demarcação no piso dos lotes de recipientes transportáveis de GLP.

ARTIGO 5.° - O comércio em domicílio de botijões de GLP somente poderão ser realizados em veículos devidamente credenciados pelo Município e numerados seqüencialmente, de forma a facilitar sua identificação, devendo a empresa obrigatoriamente prestar assistência técnica.

ARTIGO 6.°- Os veículos que comercializarem GLP deverão apresentar em lugar visível o logotipo da empresa, o preço, o telefone para reclamação, número do alvará anual concedido pela Prefeitura Municipal e o número de identificação do veículo.

ARTIGO 7.° - Fica vedado para o comércio de GLP o uso de veículos de passeio, de tração animal e de bicicletas.

ARTIGO 8.° - Os operadores de veículos, bem como os trabalhadores dos depósitos, deverão apresentar crachás e uniformes de identificação da empresa e ainda deverão estar devidamente registrados de acordo com as normas do Ministério do Trabalho.

ARTIGO 9.° - Fica estabelecido que os Postos de Revenda de GLP e Centrais de Abastecimento de GLP terão paredes de fechamento lateral e de fundo em materiais e espessuras que não permitam, em caso de acidente, a transposição direta de chamas aos lotes vizinhos, com altura nunca inferior a 2 (dois) metros.

ARTIGO 10 - Os Postos de Revenda de GLP e as Centrais de Abastecimento de GLP deverão conter os seguintes espaços obrigatórios:

1) Escritório destinado à permanência dos empregados e comercialização de GLP.
2) Sanitários;
3) Área coberta para proteção dos consumidores durante o processo de compra (mínima de 3 m²).
4) Área coberta para proteção dos empregados durante o processo de venda (área mínima de 3 m²).
5) Grade de separação entre o espaço destinado ao consumidor e o interior do Posto de Revenda ou Central de Abastecimento de GLP.
6) Painel de identificação da empresa distribuidora de GLP.

ARTIGO 11 - As empresas deverão informar o consumidor através de selos próprios ou folhetos explicativos sobre as regras de manuseio e segurança com o GLP.

ARTIGO 12 - A comercialização de GLP só será permitida nos Postos de Revenda e nas Centrais de Abastecimento, ficando proibida em qualquer outro tipo de estabelecimento.

ARTIGO 14 - As infrações à presente lei ensejarão a multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1.° - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2.° - Em persistindo o problema o infrator terá seu alvará revogado pela Prefeitura Municipal.

§ 3.° - O valor da multa será corrigido anualmente, no dia 1.° de janeiro, conforme o INPC/IBGE referente ao ano anterior.

ARTIGO 15 - A multa, a que se refere o artigo anterior será atribuída em dobro à Companhia Distribuidora que cedeu ou facilitou a aquisição do produto ao infrator.

ARTIGO 16 - Os estabelecimentos existentes no Município deverão se adequar, até o dia 1.° de agosto de 2002, às normas estabelecidas nesta lei.

ARTIGO 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 6 de maio de 2002, 73.° da Fundação,
63.° da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

e.mail: cp@camarapompeia.sp.gov.br

R. João da Costa Vieira, 584 – CNPJ 51.497.675/0001-29 - Fone(14) 452-1405 - Pompéia

Comissão de Justiça e Finanças

Parecer em conjunto

Projeto de Lei nº 13/2002

Autor: Prefeito Municipal.

Assunto: Estabelece normas para o transporte, armazenamento e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo.

De iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei visa estabelecer normas para o transporte, comercialização e armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo em Pompéia.

Analisado quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, foi considerado de acordo com as normas vigentes.

Quanto ao mérito entendemos que o Município de Pompéia deve realmente regulamentar o comércio de botijões de gás, haja vista que irá trazer maior segurança tanto aos comerciantes como aos consumidores.

Analisando a legislação já existe, verificamos que o Projeto de Lei se encontra dentro dos critérios exigidos pelos órgãos competentes, com alguns acréscimos que foram adicionados tendo em vista as características de nosso Município.

Em reunião com a maioria dos revendedores que apresentaram diversas sugestões para aprimoramento do Projeto, estamos propondo um Substitutivo que seja aprovado pelo Nobre Plenário.

Pela aprovação do Substitutivo.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 2002.

Elizio Ignácio da Rocha
Relator

Eurípedes Avelar
Membro da Comissão de Justiça

Valentim Marques de Abreu
Membro da Comissão de Justiça

Fátima Aparecida Gonçalves Borsari
Membro da Comissão de Finanças

Nilson Fernandes da Silva
Membro da Comissão de Finanças

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Membro da Comissão de Finanças

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

e.mail: cp@camarapompeia.sp.gov.br

R. João da Costa Vieira, 584 – CNPJ 51.497.675/0001-29 - Fone(14) 452-1405 - Pompéia

Comissão de Justiça e Finanças

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 13/2002

Estabelece normas para o transporte, armazenamento e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo.

Álvaro Januário, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O transporte, armazenamento e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP no Município de Pompéia obedecerá a legislação federal e estadual, em especial as seguintes normas:

I – Área de armazenamento Classe 1:

a) capacidade de armazenamento até 520 quilos de GLP ou 40 botijões;

b) área de armazenamento – mínima de 4 m²;

c) recuos da área de armazenagem: 1,50 metros das divisas do lote; 20 metros das divisas das escolas, igrejas, creches, santa casa, locais de grande aglomeração de pessoas; 5 metros de bombas de combustível, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustível e/ou descargas de motores a explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.

II - Área de armazenamento Classe 2:

a) capacidade de armazenamento até 1.560 quilos de GLP ou 120 botijões;

b) área de armazenamento – mínima de 8 m²;

c) recuos da área de armazenagem: 3 metros das divisas do lote; 30 metros das escolas, igrejas, creches, santa casa, locais de grande aglomeração de pessoas; 7,5 metros de bombas de combustível, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustível e/ou descargas de motores a explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.

III - Área de armazenamento Classe 3:

a)capacidade de armazenamento até 6.240 quilos de GLP ou 480 botijões;

c) área de armazenamento – mínima de 80 m²;

c) recuos da área de armazenagem: 5 metros das divisas laterais e de fundo; 7,5 metros do alinhamento; 80 metros das escolas, igrejas, creches, santa casa, locais de grande aglomeração de pessoas; 15 metros de bombas de combustível, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustível e/ou descargas de motores a explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.

IV - Área de armazenamento Classe 4:

a)capacidade de armazenamento até 24.960 quilos de GLP ou 1.920 botijões;

b)área de armazenamento – mínima de 180 m²;

c) recuos da área de armazenagem: 6 metros das divisas laterais e de fundo; 8 metros do alinhamento; 100 metros das escolas, igrejas, creches, santa casa, locais de grande aglomeração de pessoas; 15 metros de bombas de combustível, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustível e/ou descargas de motores a explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.

V - Área de armazenamento Classe 5:

a)capacidade de armazenamento até 49.920 quilos de GLP ou 3.840 botijões;

b)área de armazenamento – mínima de 305 m²;

c) recuos da área de armazenagem: 8 metros das divisas laterais e de fundo; 15 metros do alinhamento; 100 metros das escolas, igrejas, creches, santa casa, locais de grande aglomeração de pessoas; 15 metros de bombas de combustível, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustível e/ou descargas de motores a explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.

VI - Área de armazenamento Classe 6:

a)capacidade de armazenamento até 99.840 quilos de GLP ou 7.680 botijões;

b)área de armazenamento – mínima de 580 m²;

c) recuos da área de armazenagem: 10 metros das divisas laterais e de fundo; 15 metros do alinhamento; 180 metros das escolas, igrejas, creches, santa casa, locais de grande aglomeração de pessoas; 150 metros de bombas de combustível, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustível e/ou descargas de motores a explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.

Parágrafo único – Os recipientes vazios serão computados para efeito de capacitação máxima permitida de armazenamento, devendo receber cuidados idênticos aos dispensados aos recipientes cheios em virtude dos vapores de GLP neles contido.

Art. 2º - As Classes 1 e 2 destinam-se aos Postos de Revenda e só poderão comercializar GLP envasilhado diretamente para o consumidor no próprio estabelecimento ou através de entrega domiciliar em veículos adequados para essa finalidade, prestando a necessária assistência técnica dentro do seu horário de trabalho.

Parágrafo único – Os Postos de Revendas poderão comercializar peças, acessórios e equipamentos pertinentes à atividade.

Art. 3° - As Centrais de Abastecimento são os estabelecimentos Classe 3, 4, 5 e 6 que poderão comercializar GLP envasilhado, diretamente ao consumidor ou através de veículos transportadores com entrega automática devidamente adequados para essa finalidade.

Parágrafo único – As Centrais de Abastecimento Classe 5 e 6 que armazenarem e comercializarem o produto a granel deverão se instalar em área limitada por vias públicas, sem confrontações com outros lotes.

Art. 4° - As áreas de armazenagem das Centrais de Abastecimento deverão estar situadas ao nível do solo ou em plataformas elevadas por meio de aterro, com demarcação no piso dos lotes de recipientes transportáveis de GLP, podendo ser cobertas ou não.

Art. 5° - O comércio em domicílio de botijões de GLP somente poderão ser realizados em veículos devidamente credenciados pelo Município e numerados seqüencialmente, de forma a facilitar sua identificação, devendo a empresa obrigatoriamente prestar assistência técnica.

Art. 6° - Os veículos que comercializarem GLP deverão apresentar em lugar visível o logotipo da empresa, o preço, o telefone para reclamação, número de alvará anual concedido pela Prefeitura Municipal e o número de identificação do veículo.

Art. 7° - Fica vedado para o comércio de GLP o uso de veículos de passeio e de tração animal.

Art. 8° - Os operadores de veículos, bem como os trabalhadores dos depósitos, deverão apresentar crachás e uniformes de identificação da empresa e ainda deverão estar devidamente registrados de acordo com as normas do Ministério do Trabalho.

Art. 9° Os Postos de Revenda e as Centrais de Abastecimento deverão conter exibir painel de identificação da empresa distribuidora de GLP.

Art. 10 – As empresas deverão informar o consumidor através de selos próprios ou folhetos explicativos sobre as regras de manuseio e segurança com o GLP.

Art. 11 – A comercialização de GLP só será permitida nos Postos de Revenda e nas Centrais de Abastecimento, ficando proibida em qualquer outro tipo de estabelecimento.

Art. 12 – As infrações à presente lei ensejarão a multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1° - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2° - Em persistindo o problema o infrator terá seu alvará revogado pela Prefeitura Municipal.

§ 3° - O valor da multa será corrigido anualmente, no dia 1° de janeiro, conforme o INPC/IBGE referente ao ano anterior.

Art. 13 – A multa a que se refere o artigo anterior será atribuída em dobro à companhia Distribuidora que cedeu ou facilitou a aquisição do produto ao infrator.

Art. 14 – Os estabelecimentos existentes no Município deverão se adequar, até o dia 1° de julho de 2003, às normas estabelecidas nesta lei.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Elizio Ignácio da Rocha
Relator

Eurípedes Avelar
Membro da Comissão de Justiça

Valentim Marques de Abreu
Membro da Comissão de Justiça

Fátima Aparecida Gonçalves Borsari
Membro da Comissão de Finanças

Nilson Fernandes da Silva
Membro da Comissão de Finanças

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Membro da Comissão de Finanças